

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 187, DE 2007

“Altera os arts. 24, 30 e 144 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA e outros

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Marcelo Itagiba, altera os arts. 24, 30 e 144 da Constituição Federal para atribuir à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente em matéria de “infrações contravencionais e suas respectivas penas de prisão e de multa”. Fica vedada, no caso da nova competência, seja prevista pena restritiva de liberdade acima de um ano.

A proposta fixa ainda a competência legislativa dos Municípios com mais de duzentos mil habitantes para prever “atos anti-sociais e de infrações ao código de posturas municipal e as penas respectivas de multa e de prisão até seis meses”. Nessas mesmas unidades federadas, a Guarda Municipal poderá receber competência para apuração de tais atos, na forma da lei.

Em sua fundamentação, o autor defende a reestruturação do ordenamento penal brasileiro, pretendendo torná-lo mais adaptado ao pacto federativo. Defende, assim, a criação de um sistema tripartido, agregando competências estaduais e municipais ao atual sistema repressivo para, com isso, “instrumentalizar a repressão estatal às infrações penais no âmbito da peculiaridade de cada um dos entes da federação brasileira”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2007.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator